



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional de
Januária

Parecer nº 14/IEF/NAR JANUARIA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0052346/2022-54

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MAURÍLIO PEREIRA GUEDES	CPF/CNPJ: 006.019.836-29
Endereço: AVENIDA CÔNEGO RAMIRO, N° 626	Bairro: VILA FÁTIMA
Município: Januária	UF: MG
Telefone: (38) 99124-8498	E-mail: mrcares@bol.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Pandeiros	Área Total (ha): 13,7326
Registro nº: Não se aplica- Declaração de posse	Município/UF: Januária/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3135209-666E9FED8AEC4EB3A7852FA3EA16675D	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	7,53	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	7,53	hectares		546.437	8.281.028

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Área de pastagem	7,53

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Caatinga	Cerrado	Inicial	7,53

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa		71,91	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/12/2022

Data da vistoria: 21/12/2022

Data de solicitação de informações complementares: 22/12/2022

Data do recebimento de informações complementares: 15/02/2023

Data de emissão do parecer técnico: 20/03/2023

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer a análise do requerimento para autorização ambiental em caráter corretivo, visando a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 7,53 hectares, na Fazenda Pandeiros, Januária, MG, para a regularização da atividade de pecuária e produção de 71,91 m³ de lenha de floresta nativa para uso interno no imóvel ou empreendimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A propriedade rural em análise é denominada Fazenda Pandeiros, está localizada no município de Januária/MG, e está registrada através de declaração de posse (55848678). Possui uma área total de 16,2899 hectares.

Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 59,71% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3135209-666E9FED8AEC4EB3A7852FA3EA16675D

- Área total: 13,8724 (0,2134 módulo fiscal)

- Área de reserva legal: 2,85 ha

- Área de preservação permanente: Não possui.

- Área de uso antrópico consolidado: 1,51 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

As informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Não foi computado área de preservação permanente como Reserva Legal.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro 2019, a localização da Reserva Legal está aprovada conforme o CAR verificado na data de 17/03/2023.

Art. 88 - A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º - A aprovação a que se refere o *caput* constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º - A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento via a regularização do Auto de Infração nº. 264462/2020, que verificou um desmate de 7,53 hectares em área comum.

O empreendedor do imóvel requer a regularização ambiental da área objeto de auto de infração. A área em

questão é desprovida de vegetação nativa exuberante. A única vegetação que há no local são árvores isoladas/porta semente, espécies arbustivas e arbóreas em regeneração nativas e vegetação invasora misturado com espécies indesejáveis com sub-bosque formado principalmente por pastagem suprimida pelo ambiente competitivo.

Portanto na área compreendida da amostragem casual simples, o volume médio de material lenhoso de origem nativa é estimado em 9,55 m³ de lenha para cada hectare ou 91 78,01 m³ de lenha de floresta nativa para os 7,53 ha, considerando o erro de amostragem de 8,48%. O presente inventário foi realizado com a finalidade de quantificar o volume oriundo de uma área de pousio com vegetação identificada como cerrado em regeneração, vulgarmente denominada área de recuperação ou pousio, considerada pela literatura.

Taxa de Expediente: R\$ 627,44 (DAE nº 1401197132651, quitado em 30/06/2022)

Taxa florestal: R\$ 100,58 (DAE nº 2901197135993, quitado em 30/06/2022)

Ambas as taxas estão em conformidade com o requerimento para intervenção ambiental apresentado. Não houve necessidade de complementação.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23123446

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Média
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Especial
- Unidade de conservação: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1: culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e G-02-07-0: criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: não se aplica.
- Critério locacional: não se aplica.
- Modalidade de licenciamento: Não passível

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 22 de dezembro de 2022. Se observou que a vegetação da área requerida é característica de cerrado; a reserva legal possui a mesma vegetação e com área preservada. Se observou estágio inicial e sem indivíduos de maior porte na área requerida, o que corrobora para o fato da área já ter sofrido algum tipo de exploração. Não foram verificadas áreas degradadas ou sub-utilizadas.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A área requerida no projeto de intervenção ambiental apresenta um relevo plano, a levemente ondulado.
- Solo: O solo local é do tipo Neossolo Quartzarênico, com relevo plano a levemente ondulado na maior parte da propriedade.
- Hidrografia: Bacia Federal do Rio São Francisco; Baía Estadual do Rio Pandeiros; A propriedade não faz limite com nenhum curso d'água.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma: Caatinga; Fitofisionomia: cerrado.
- Fauna: Não foram identificadas espécies em extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objetivo deste parecer a análise do requerimento para autorização ambiental em caráter corretivo, visando a

regularização de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 7,53 hectares, na Fazenda Pandeiros, Januária, MG, para a regularização da atividade de pecuária e produção de 71,91 m³ de lenha de floresta nativa para uso interno no imóvel ou empreendimento.

A Reserva Legal cadastrada no Sicar - MG-3135209-666E9FED8AEC4EB3A7852FA3EA16675D - está em conformidade com a legislação ambiental.

Após a vistoria, foi emitido o Ofício IEF/NAR JANUARIA nº. 129/2022, respondido pelo empreendedor. Houve a apresentação de planta topográfica planimétrica, com os respectivos arquivos vetoriais, e o inventário florestal.

Em vista da existência do auto de infração nº 264462/2020, devem ser atendidos os quesitos expressos no Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

Art. 12 - A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

...

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

O inciso I foi atendido quando da apresentação inventário florestal, solicitado via Ofício 129/2022. Foi demonstrado que a vegetação era de cerrado em estágio médio de regeneração. Quanto ao inciso II, não foram observadas restrições na área, por ser uma área comum e sem compensações ambientais.

O interessado já quitou a taxa florestal em dobro e o auto de infração está sendo parcelado (conforme consulta ao Portal da Transparência do Meio Ambiente).

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais: por se tratar de regularização de área que já fez a intervenção, já houveram a redução da cobertura vegetal, e supressão de habitat para a fauna.

Medidas mitigadoras: utilização de práticas adequadas de manejo do solo e preservação da Reserva Legal.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação elaborada pela Coordenação do Núcleo de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0052346/2022-54, referente à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 7,53 hectares, bioma Cerrado, a ser realizada na Fazenda Pandeiros, município de Januária/MG, tendo como requerente o Sr. Maurílio Pereira Guedes, a fim de regularização da área objeto do Auto de Infração nº 264462/2020 e posterior atividade de pecuária.

Após análise do presente processo, constata-se que o mesmo encontra-se devidamente formalizado nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e com o Decreto Estadual nº 47.749/2019. O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, Auto de Infração, Requerimento do Parcelamento, Termo de Confissão e Parcelamento do AI, Declaração de Posse, Carta de Anuência, Planta Topográfica, Cadastro Ambiental Rural, Projeto Simplificado de Intervenção Ambiental Simplificado, documentos pessoais, planilha de dados, arquivos digitais, taxas e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

Por se tratar de uma intervenção em caráter corretivo, os arts. 12 a 14 do Decreto Estadual nº 47.749/ 2019, dispõem sobre o assunto. Vejamos:

"Art. 12 - A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III - (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º - Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§2º - O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§3º - A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 - A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único - O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

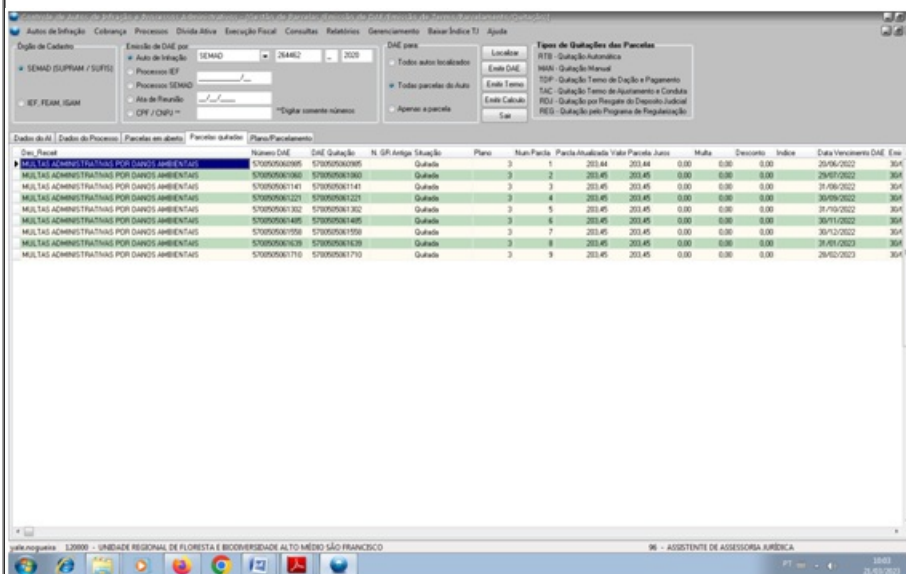
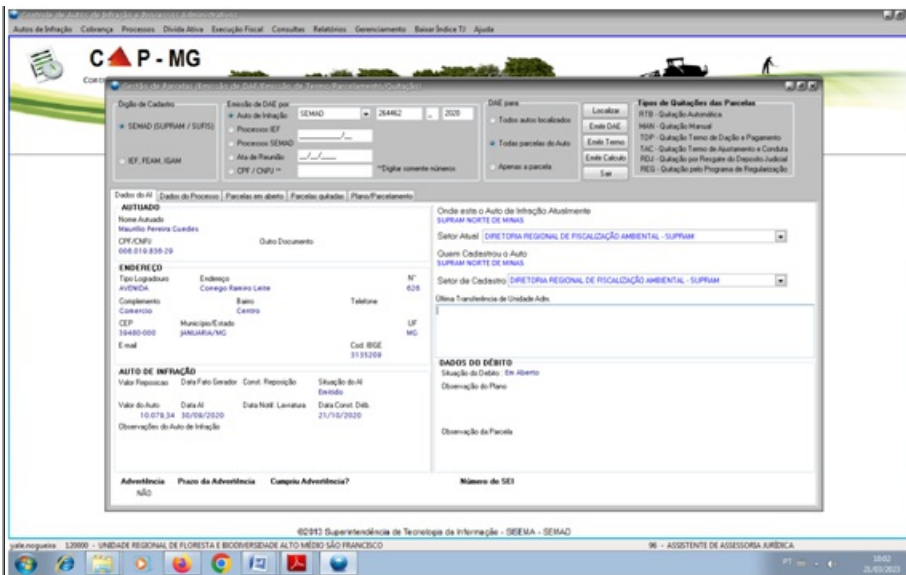
III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 - O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular”.

Foi cumprido o disposto no art. 14 acima descrito, uma vez que no presente processo consta anexado o Auto de Infração correspondente a qual se pretende regularizar a intervenção (Doc. 55848667).

O requerente optou pelo parcelamento da multa, através do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, conforme doc. 55848675. As parcelas vêm sendo quitadas devidamente pelo autuado, conforme consulta no sistema CAP - Controle de Autos de Infração. Dessa forma, é cumprida a determinação do art. 13, III, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.



O referido empreendimento é classificado como não-passível de licenciamento ambiental, conforme a Deliberação Normativa Copam nº 217/17, bem como está devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR (55848733).

Área total imóvel: 16,2899 ha. Apresentada Declaração de Posse firmada pelo Presidente do Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais de Januária, Bonito de Minas e Cônego Marinho (55848678).

A área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras). A área também não está inserida em nenhuma camada de prioridade para conservação da biodiversidade. Também não foram constatadas áreas degradadas e/ou subutilizadas. No que se refere à fauna, não foram identificados espécies em extinção ou especialmente protegidas. O empreendimento em questão também não está localizado em Unidades de Conservação, nem em zonas de amortecimento de UCs. Ainda, não será necessária a realização de nenhuma compensação ambiental proveniente da intervenção ambiental requerida.

Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM 7,53 HA**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente.

Ressalto que devem ser obedecidas todas as recomendações e as medidas mitigadoras propostas no Parecer Técnico do IEF e no Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado do empreendedor.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual - URFBio AMSF, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

E, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor Regional do IEF.

Esta é a Manifestação NCP, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na modalidade corretiva, em área de 7,53 ha, localizada na propriedade Fazenda Pandeiros, Januária, MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a uso interno no imóvel ou empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Cássio Strassburger de Oliveira**

MASP: **1.367.515-2**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Yale Bethânia Andrade Nogueira**

MASP: **1.269.081-4**



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira**, Coordenadora, em 21/03/2023, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira, Servidor Público**, em 23/03/2023, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62594413** e o código CRC **0AE41C04**.

Referência: Processo nº 2100.01.0052346/2022-54

SEI nº 62594413